

# **DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6387**

*Erik Queiroz dos Santos*  
*Thiago Werlem Paz da Silva*  
*Orientador: Prof. Dr. Pedro Rafael Deocleciano*

## **RESUMO**

A presente pesquisa objetiva desenvolver um estudo sobre a pertinência de um direito fundamental, à proteção de dados, como pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, no contexto de um julgamento em caráter liminar do Supremo Tribunal Federal, o STF, referente à ação direta de inconstitucionalidade, ADI, 6387. Sabe-se que, no mundo globalizado, a informatização se acopla ao cotidiano fazendo com que as informações pessoais possuam ligação fundamental com a vida e com outros direitos, que são possuídos conforme estabelece a constituição. Nesta oportunidade, durante a pandemia do vírus covid-19, o presidente da república editou a Medida Provisória número 954, que estabelecia uma ordem para que todas as empresas de telefonia transmitissem dados pessoais de seus usuários, como endereço residencial declarado e contatos telefônicos, objetivando a instrumentalização do censo populacional de 2020, observa-se, entretanto, a generalidade da regulamentação e a potencialidade dessa autorização trazer prejuízos ao direito de privacidade e à proteção de dados, que funciona de forma similar a um pressuposto do exercício de outros direitos. Nesse caso, foi ajuizado a ADI no STF, pelo Conselho Federal da ordem dos advogados do Brasil, o CFOAB, como maneira de discutir a viabilidade da medida enquanto razoável, para realização do censo, com a maioria dos ministros votando contra a MP, por entender que ela é violadora do direito fundamental a privacidade, pelo fato de não propor garantias a segurança das informações, tendo votado a favor, apenas o ministro Marco Aurélio, acreditando que Instituto brasileiro de geografia e estatística, o IBGE, sendo uma instituição estatal que está impossibilitada de realizar os trabalhos estatísticos presencialmente e com longo histórico de confiabilidade, não haveria impedimento para a transferência de dados, tendo em vista a necessidade do acontecimento do censo, citando uma perda social ao distanciar-se da elaboração de dados úteis a sociedade para o implemento de políticas públicas. O ministro, em seu discurso, tece críticas ao Estado Brasileiro e aponta uma, nos termos dele, “judicialização”, na qual há uma inversão da “ordem natural das coisas”, além da necessidade da avaliação entorno da medida discutida ser dever do Congresso e não pela STF. Objetivando-se fazer um estudo da decisão da suprema corte, para saber se existe motivos para que essa MP possa autorizar o repasse desses dados ou se a autorização do repasse pode representar uma violação a privacidade dos cidadãos. Pautando-se em uma metodologia de trabalho de pesquisa de natureza exploratória, da decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo pautado no estudo de caso, no qual a partir da pesquisa qualitativa e bibliográfica, busca-se verificar a plausibilidade da concessão da base de dados, das empresas de telefonia, para o IBGE, realizar trabalhos estatísticos. Portanto, após acompanhar o julgamento, juntamente com a leitura de leis, artigos e da decisão tomada pela relatora do caso na suprema corte, conclui-se que o governo ao tentar encontrar um modo de realizar o censo demográfico oficial, de 2020, tomou uma medida de maneira genérica, desencadeando uma violação a pessoalidade, atingindo, desse modo, à personalidade humana, colocando em risco a privacidade de dados telefônicos da população, ferindo assim o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade de dados e comunicação telefônica, salvo, em determinação judicial, ferindo também a lei geral de proteção de dados pessoais, que assegura como fundamentos, o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade e que além disso, os dados podem ser somente utilizado, caso mediante o fornecimento de consentimento pelo titular. Assim, entende-se que a decisão da maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por suspender o compartilhamento de dados de usuários telefônicos com o IBGE, assegura direitos constitucionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Fundamentais. Inconstitucionalidade. STF.

---